

Brasília - DF, 3 de maio de 2024.

Ilustríssimo Senhor Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,  
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES  
DE ENSINO SUPERIOR - ANDES-SINDICATO NACIONAL**.

**Ref.: Ilegalidade da cobrança de controle de  
frequência dos docentes. Impossibilidade de  
exigência de lista nominal de professores e  
professoras em greve.**

Prezado Prof. Gustavo,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica, apresentar considerações acerca da ilegalidade da cobrança de controle de frequência dos docentes, além da impossibilidade de se estabelecer uma lista nominal específica dos professores e professoras que aderiram ao movimento paredista.

Registra-se, preliminarmente, que chegou ao conhecimento desta Assessoria Jurídica de que a reitoria da Universidade Federal de Pelotas – UFPel, determinou que os coordenadores e diretores dos departamentos e dos cursos preencham um registro de frequência dos docentes pelo sistema do SOUGOV, bem

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

como estabeleceu a criação de uma lista nominal com o intuito de fazer constar o nome dos docentes que aderiram à greve.

Porém, tais mecanismos não possuem respaldo jurídico, visando, em verdade, coibir o exercício do direito de greve, de modo que são medidas que devem ser questionadas, conforme se passa a expor.

## **I - ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS DOCENTES.**

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei nº 12.772/2012, que regula as carreiras de Magistério Federal, estabelece que o exercício da docência não se finda no ensino em sala de aula, mas se estende à pesquisa e extensão, conforme se observa no art. 2º, do referido diploma legal:

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao **ensino, pesquisa e extensão** e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

Ademais, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assegura aos(às) docentes período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho, conforme se observa:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

Esta alusão se faz necessária pelo fato de que, em virtude da natureza das atividades desenvolvidas pelos professores e professoras, as quais, por diversos momentos, são desempenhadas fora da sala de aula e do próprio campus universitário, não se mostra viável o controle de frequência da categoria, já que o período de trabalho não pode ser contabilizado de forma fixa.

Perante tal dificuldade, destaca-se que o art. 6º, §7º, alínea "e", do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, isentou os professores da carreira de Magistério Superior do controle de frequência de ponto, vejamos:

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

(...)

**e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.**

Para além disso, o §4º do próprio art. 6º, prevê, expressamente, que em atividades executadas fora da sede do órgão ou entidade e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, que representa exatamente o caso dos docentes, o registro é dispensado, *in verbis*:

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

Dessa forma, a dispensa de obrigatoriedade de controle de frequência garantida aos docentes do Magistério Federal disposta nos dispositivos legais supracitados deriva da natureza da atividade por eles exercida, ancorada no ensino, pesquisa e extensão, além de reserva de estudos e planejamento, o que dificulta que qualquer tipo de registro de ponto seja implementado.

Outrossim, faz-se necessário ressaltar que, considerando o cenário atual de greve da categoria, o estabelecimento do controle de frequência pode representar, em verdade, um mecanismo que visa coibir a adesão ao movimento paredista, haja vista que causa um constrangimento aos docentes que optaram por aderir à greve e que, por óbvio, não terão a frequência preenchida.

Em virtude disso, com a adoção do registro, os professores e professoras poderão ser impelidos ao comparecimento ao trabalho, representando evidente afronta ao art. 6º, §2º, da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), que assim prevê:

Art. 6º § 2º **É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho,** bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

Portanto, o controle de frequência da categoria docente, nos moldes realizados pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel, além de representar uma medida ilegal, por afronta direta ao art. 6º, §7º, alínea “e”, do Decreto nº 1.590/95, bem como por desconsiderar a natureza das atividades desenvolvidas pelos professores e professoras, representa, também, uma violação ao direito constitucional ao exercício de greve, de modo que o seu estabelecimento pode ser questionado administrativamente e/ou haver ajuizamento de medida judicial para afastar a ilegalidade.

## **II – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LISTA NOMINAL DOS DOCENTES QUE ADERIRAM À GREVE.**

Em relação ao segundo tópico discutido na presente nota técnica, faz-se necessário destacar que a greve, enquanto mecanismo de pressão para o alcance de reivindicações coletivas dos trabalhadores, é um movimento que abarca toda a categoria, ainda que a adesão a ela não seja obrigatória.

Com efeito, mesmo que determinado servidor não tenha aderido ao movimento paredista, a luta pelas reivindicações que ensejaram a greve lhe atinge, haja vista que compõe uma categoria e não um cargo unitário.

Diante disso, não há justificativas plausíveis que corroborem a criação de uma lista nominal constando os docentes que aderiram ao movimento paredista, já que a greve representa um ato reivindicatório da categoria e não apenas dos servidores que a compõem.

Assim, ao criar uma listagem dos servidores grevistas, a Universidade Federal de Pelotas – UFPel incorre em um constrangimento ilegal aos docentes que optaram por aderir ao movimento paredista, e que se vêm à mercê de sofrerem perseguições, lançamentos indevidos em seus assentos funcionais e até mesmo da divulgação de seus nomes de forma indevida, de forma a violar princípios básicos da Administração Pública, em especial os princípios da impessoalidade, moralidade e do interesse público, dispostos no art. 37, da CF/88 e no art. 2º, da Lei nº 9.784/99.

Ademais, tal prática é vedada por normativas internacionais, em especial pela Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, e expressamente pelo artigo 6º, § 1º, da Lei de Greve, que assim dispõe:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

(...)

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

Portanto, além de ser uma medida injustificável sob o viés jurídico, a criação de uma listagem de servidores grevistas limita o próprio exercício efetivo

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo  
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira  
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto  
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Andreia Mendes  
 Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca  
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena  
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos  
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro  
 Henrique Nascimento • Thaís Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thaís Lopes  
 Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins  
 Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal

do direito à greve, haja vista que diminui a pressão que o movimento paredista exerce sobre a Administração Pública para o alcance dos direitos reivindicados.

### **III – CONCLUSÃO.**

Feitas as considerações acima delineadas, entende esta Assessoria Jurídica que há elementos jurídicos suficientes para sustentar o debate administrativo/jurídico acerca da ilegalidade das medidas adotadas pela UFPel, em especial ante a dispensa prevista em lei do controle de frequência dos docentes, bem como diante da possibilidade de utilização indevida da listagem nominal, mormente quanto à publicização dos nomes dos professores e professoras que aderiram ao movimento paredista.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,  
 Assessoria Jurídica Nacional.

**LEANDRO MADUREIRA SILVA**  
 OAB/DF Nº 24.298  
 Advogado da Unidade Brasília

**ISRAEL LEAL DE SOUSA**  
 OAB/DF Nº 78.730  
 Advogado da Unidade Brasília